



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 638260 - CE (2021/0000469-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL - CE009165  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : JOCICLEY BRAGA DE MOURA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOCICLEY BRAGA DE MOURA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (N.0079354-18.2012.8.06.0000 ).

O paciente foi preso preventivamente pelo crime de homicídio triplamente qualificado tipificado no art. 121, §2º, I, III e IV do Código Penal.

O impetrante sustenta que há tempo excessivo de prisão cautelar, pois foi segregado em 2012, e até o momento não houve a formação da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito a expedição do alvará de soltura.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria de fundo não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Confira-se precedente sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CRIME VIOLENTO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO. RECÁLCULO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.  
[...]

3. A matéria relativa ao recálculo da pena para fins de progressão de regime, além de representar indevida inovação recursal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 579.110/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2020.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente